



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.996 - SP (2010/0139416-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANO ECONÔMICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DA POUPANÇA E DE SALDO. INCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*
- 2. Sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura existente, tendo em vista que dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva. Precedente.*
- 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.996 - SP (2010/0139416-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que somente modificável a conclusão tirada na origem quanto à titularidade da conta, mediante novo exame do acervo probatório e (b) caber à instituição financeira o ônus de provar a existência da conta-poupança e de seu saldo.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do *decisum* ora atacado, alegando que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a questão levantada em recurso especial é unicamente de direito, não cabendo a aplicação da Súmula 7/STJ. Repisa a tese pela ausência de interesse de agir e levanta preliminar de impossibilidade de julgamento da questão, tendo em vista determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender todos os processos em que se discutam os expurgos inflacionários.

Requer a reforma do julgado para tornar sem efeito a decisão recorrida ou o afastamento dos óbices levantados na decisão recorrida, a fim de que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.996 - SP (2010/0139416-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

De início, quanto à preliminar levantada, registre-se que a questão tratada neste processo cinge-se ao dever de exhibir documentos, estando a discussão relativa aos expurgos relegada a momento posterior, motivo pelo qual não incide a determinação emanada da Suprema Corte, porque relativa "*aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários*".

Quanto ao mais, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

" Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmite recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Cuidam os autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que o autor pretende sejam exibidos extratos de sua caderneta de poupança contratada com a instituição financeira ré, a fim de que seja analisada a correção monetária operada na época em que vigentes os planos econômicos conhecidos como "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II", a fim de subsidiar futura ação de cobrança.

Condenada na origem à exibição pleiteada, a instituição financeira, nas razões do apelo extremo, aponta dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 269, IV, 282, 283, 331 e 357 do Código de Processo Civil, porque, no seu entender (a) não restou comprovada a titularidade e existência de saldo nas contas poupança e (b) negada a posse dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos pelo banco, cumpriria ao autor da exibiratória o ônus de provar a existência alegada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, afirmada a titularidade da conta, na origem, a revisão do entendimento, em sede especial, é medida que encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto somente possível após detido exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao ônus da prova, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura existente, tendo em vista que dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso especial provido"

(REsp 1105747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009)". (e-STJ fls. 301/303).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0139416-0

AgRg no
Ag 1.337.996 / SP

Números Origem: 18507 1852007 2007185 6107434800
9940804046764150000 994080467641

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.